



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2389/2025

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Processo nº 0063944-36.2021.8.19.0001,
ajuizado

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres** (NeoAdvace) e a **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, de aminoácidos livres hipercalórica – 1,27kcal/mL** (NeoForte).

Inicialmente, resgata-se que este Núcleo emitiu o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0629/2021**, em 09 de abril de 2021 (fls. 59 a 63; 255 a 259 e 260 a 264) onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes à época, ao quadro clínico da Autora– **Alergia alimentar múltipla** e **Colite alérgica**, à indicação e disponibilização no âmbito do SUS das fórmulas pediátricas à base de aminoácidos livres **NeoForte** e **NeoAdvance**. No **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5583/2024**, emitido em 18 de dezembro de 2024 (fls. 629 a 632), consta a atualização do quadro clínico da Autora, com diagnóstico de **Transtorno do Espectro Autista** (TEA) e **epilepsia**. No **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1405/2025**, emitido em 08 de abril de 2025 (fls. 671 a 674), no qual foram informados os alimentos que desencadeiam alergia alimentar na Autora, bem como que a mesma apresenta seletividade alimentar severa. Acrescenta-se que foram solicitadas informações adicionais para subsidiar a análise da indicação do uso conjunto das referidas fórmulas pleiteadas.

Em novo documento nutricional acostado (fls. 682 e 683), emitido em 05 de maio de 2025, pela nutricionista _____ em receituário da clínica Avanfisio, foi informado que a Autora, é portadora do **transtorno do espectro Autista** e **alergias alimentares múltiplas** (proteína do leite de vaca, soja, mamão, aveia, graviola, camarão, corvina, trigo, ovo, glúten, coco e oleaginosas), não consegue evoluir com a introdução alimentar devido às inúmeras reações que apresentou com uma grande variedade de alimentos. Apresenta grande potencial para anafilaxia e choque anafilático. Relata ainda que a Autora faz terapia alimentar devido aos traumas causados pela dor e por isso sua ingestão alimentar ficou comprometida, sendo extremamente insuficiente para manter as suas necessidades nutricionais. Os dados antropométricos atuais da Autora informados foram peso (15,100kg) e altura (1,06m). Consta ainda, a indicação de uso da **fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres** (NeoAdvace) e da **fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres hipercalórica – 1,27kcal/ml** (NeoForte), **simultaneamente** e que a quantidade dos mesmos foram aumentadas, devido ao uso contínuo dos seguintes medicamentos: Depakene, Urbanil, Canabidiol, Neozine, devido ao aumento de apetite que eles causam. Foi prescrito para a Autora da **fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres** (NeoAdvace) - 350 ml, 7 vezes ao dia (700g/dia), totalizando 55 latas/mês, na falta pode ser substituído pela fórmula Neocate LCP - 390mL, 7 vezes ao dia (494g/dia) totalizando 37 latas de 400g/mês, quanto ao suplemento **NeoForte** foram prescritos 11 scoops em cada mamadeira (704g/dia) - 55 latas de 400g/mês, por um período indeterminado.

Tendo em vista que o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1405/2025**, apontou ausência de informações para realização de inferências a respeito da



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

imprescindibilidade da manutenção do uso conjunto das fórmulas pediátricas, foram solicitadas as seguintes informações:

i) dados antropométricos atuais (minimamente peso e comprimento, aferidos ou estimados) para conhecer o estado nutricional da Autora;

ii) definição de qual fórmula pediátrica será utilizada pela Autora, se NeoAdvance ou NeoForte;

iii) quantidade diária e mensal da fórmula pediátrica prescrita (nº de medidas por volume, frequência diária, total de latas por mês); e

iv) relatar se a terapia nutricional realizada pela Autora (1 vez por semana) e a terapia ocupacional (3 vezes na semana), conforme descritas em documento nutricional (fl.590), estão promovendo mudanças no comportamento alimentar quanto a aceitação de novos alimentos.

Quanto ao **item i**, destaca-se que em documento nutricional acostado (fl. 683), os dados antropométricos da Autora foram informados à época a Autora se encontrava com 6 anos e 2 meses de idade (certidão de nascimento fl. 27) peso: 15,100kg e altura: 1,06 m, esses dados foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 5 a 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹, indicando que a Autora à época da prescrição encontrava-se com, altura adequada para a idade, estado nutricional adequado, contudo com **baixo peso para a idade**.

Acerca do **item ii**, foi informado que a Autora fará uso das fórmulas pediátricas prescritas simultaneamente. Neste contexto cumpre elucidar que a fórmula pediátrica NeoAdvance é normocalórica e já a fórmula pediátrica NeoForte é hipercalórica, sendo equivalentes se forem feitos os ajustes necessários quanto a quantidade diária prescrita. No que tange quanto a quantidade diária de fórmula pediátrica, tomando por base a quantidade diária prescrita da **fórmula pediátrica a base de aminoácidos livres** (NeoAdvance - 350ml, 7 vezes ao dia), considerando a diluição padrão do fabricante² (1colher-medida = aprox. 7,3g de pó para 30ml de água), tal quantitativo equivale a **596,1g/dia** e fornece cerca de **2.831,4kcal**. Participa-se que os requerimentos energéticos diárias totais médios para crianças do gênero feminino, entre 6 a 7 anos de idade (faixa etária em que a Autora se encontra no momento), são de **1.425 kcal/dia**³.

Neste contexto, quanto ao **item iii**, apenas a **quantidade prescrita da fórmula pediátrica NeoAdvance, representa 198,6%** da necessidade energética diária da Autora, **estando muito a cima do preconizado**. Desta forma, sugere-se que a nutricionista que assiste a Autora faça os ajustes necessários quanto a quantidade de fórmula prescrita, evitando assim, o excesso de calorias vindo exclusivamente de produtos industrializados.

Sendo assim, de acordo com o exposto, **não há necessidade de uso conjunto** das fórmulas pediátricas NeoForte e NeoAdvance, **já que somente com o uso da fórmula NeoAdvance é possível atingir totalmente as necessidades nutricionais diárias da Autora.**

Com relação ao **item iv**, foi informado que a seletividade e a recusa alimentar, são sintomas comuns em crianças que apresentam o transtorno do Espectro Autista e está

¹ BRASIL. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_criancas_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

² Mundo Danone. NeoAdvance. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/neo-advance-400g/p>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em:
<<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

sendo tratado de forma cuidadosa e respeitosa em terapia alimentar e acompanhamento nutricional.

Convém reiterar que, indivíduos para os quais são prescritas fórmulas para nutrição enteral ou oral **necessitam de reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se que seja estabelecido período de uso da fórmula pediátrica prescrita e que seja especificado qual das duas fórmulas pediátricas pleiteadas será utilizada pela autora.**

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 13100115
ID. 5076678-3

ERIKA OLIVEIRA NIZZO
Nutricionista
CRN4 97100061
ID. 4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02